



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.744 - MG (2012/0015517-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNARDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial se os preceitos legais ditos violados não foram prequestionados. Tampouco há que se falar em nulidade do acórdão por ausência de debate acerca dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que nem sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

2. O exame da insurgência relativa à ausência de correta valoração dos documentos e depoimentos acostados aos autos e à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no enunciado Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.744 - MG (2012/0015517-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNARDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo intentado para fazer subir recurso especial barrado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) ocorreu o prequestionamento dos artigos 128, 332 e 460 do CPC, e os referidos preceitos foram objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação; b) ocorreu valoração equivocada dos documentos e depoimentos constantes dos autos; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; d) ocorre ofensa ao artigo 21 do CPC, quando o julgador não procede à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, e, no caso, verifica-se, ainda, que os recorridos decaíram em maior parte de seus pedidos, e devem arcar com o ônus sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.744 - MG (2012/0015517-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNARDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante não apresenta nenhum argumento suficiente para alcançar a reforma da decisão impugnada que assim assentou:

"Os embargos de declaração opostos pela recorrente/agravante alegaram obscuridade no acórdão acerca da valoração dada às provas constantes dos autos e à distribuição incorreta dos ônus sucumbenciais, já que os recorridos/agravados decaíram em maior parte do pedido.

Assim, não há que falar em nulidade do acórdão por ausência de debate acerca dos artigos 128 e 460, do CPC, uma vez que sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante. Também não foi prequestionado o artigo 332 do CPC, e tampouco, requerido seu debate em sede de embargos de declaração. Tem incidência, no ponto, a Súmula 282/STF.

No que diz com a alegada ausência de correta valoração dos documentos e depoimentos acostados aos autos, é de se salientar que o exame da insurgência esbarra no enunciado n. 7 da sumula desta Corte.

De fato, se acórdão reclamado firmou suas convicções acerca da ilicitude da conduta da recorrente/agravante, a partir da análise das cláusulas contratuais e nos documentos e depoimentos constante dos autos, e, neste contexto a pretensão fundada na suposta má-valorização dessas provas, não encontra campo de discussão em sede de recurso especial.

Nessa senda, observa-se que o Tribunal de origem deixou consignado que, no caso dos autos, não era exigível que os autores provassem que não foram comunicados pela ré da época em que deveriam ser colhidos os abacaxis, sendo impossível exigir que o autor produza prova negativa.

Esse argumento não foi objetivamente refutado pela agravante, que restringiu-se a alegar que ao autor incumbe cumprir o disposto no artigo 333, I, do CPC, caracterizando, nesse passo, a deficiência de sua fundamentação recursal a atrais a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

Por fim, relativamente à aludida afronta ao artigo 21 do CPC, ao fundamento de que os recorridos/agravados decaíram em maior parte do pedido devendo arcar na totalidade, com os ônus sucumbenciais, esta Corte possui jurisprudência iterativa no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, não é possível sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 241.626/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013, grifei)."

A petição regimental, na verdade, reitera as razões desenvolvidas no recurso especial apenas com pequenas alterações, e não apresenta argumentação robusta a alcançar a reforma desejada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015517-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 140.744 / MG

Números Origem: 10720070366326 10720070366326001 10720070366326002 10720070366326003
10720070366326004 3663265920078130720 720070366326

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNARDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNARDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.